



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº 2.614/2024

Apresentação: 13/05/2025 15:18:59:400 - PL261424
EMC484/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.484/2025

EMENDA Nº ____ / 2025

*Emenda Aditiva ao PNE, referente
aos Art. 7º, art. 23, 24 e 25 do
Anexo do Projeto de Lei.*

Art. 1º Acrescenta-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao Art. 7º, e o art. 23, art. 24 e o art. 25 ao PL nº 2614/2024.

CAPÍTULO V - DA GOVERNANÇA, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E DOS PLANOS DECENIAIS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Art.
7º.....
.....
.....

§ 1º O regime de colaboração deverá promover a integração entre o planejamento, a formulação, o financiamento e a implementação da política educacional, considerando o cumprimento das metas definidas nos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de educação.

§ 2º A União deverá instituir comissão nacional tripartite com representantes do Ministério da Educação, dos secretários estaduais de educação e dos secretários municipais de educação, com a atribuição de pactuar estratégias de assistência técnica e financeira da União, bem como metas e contrapartidas por parte de Estados e Municípios.

§ 3º A assistência técnica e financeira da União será operacionalizada na forma dos planos de ações articuladas previstos na Lei nº 12.695, de 25 de julho de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2012, observando-se os critérios pactuados na comissão nacional tripartite.

§ 4º As contrapartidas serão fixadas levando em consideração:

I – as metas do plano nacional de educação, a redução das desigualdades educacionais e a adoção progressiva de jornada única dos professores da educação básica pública com dedicação exclusiva a uma única escola;

II – a estrutura física, tecnológica e de pessoal das escolas e das redes públicas de educação básica;

III – a estrutura e a reestruturação dos planos de carreira e remuneração das carreiras docentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – indicadores de gestão eficiente e de qualidade do investimento público relativos às redes estaduais e municipais de educação, definidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 5º Os Estados deverão instituir comissões bipartites com representantes da respectiva secretaria estadual de educação e dos secretários municipais da educação, para pactuar o planejamento regional da política educacional no Estado e fomentar a adoção de medidas e programas para gestão eficiente e qualificação do investimento na educação.

§ 6º A comissão nacional tripartite e as comissões bipartites estaduais são instâncias permanentes de pactuação federativa, e suas resoluções e deliberações são de cumprimento obrigatório. (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o art. 23, art. 24 e o art. 25 ao PL nº 2614/2024

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 23. A comissão nacional tripartite será formalizada em ato do Ministro de Estado da Educação em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 24. As comissões bipartites estaduais serão formalizadas em atos dos secretários estaduais de educação em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Apresentação: 13/05/2025 15:18:59.400 - PL2614/2024
EMC 484/2025 PL2614/24 => PL2614/2024
EMC n.484/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A composição, as atribuições e os procedimentos de deliberação das comissões bipartites estaduais seguirão padrão nacional definido pelo Ministério da Educação em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 25. Lei instituirá, no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação – SNE, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para a efetivação das diretrizes, das metas e das estratégias do PNE. (NR)

Apresentação: 13/05/2025 15:18:59.400 - PL261424
EMC 484/2025 PL261424 => PL2614/2024

EMC n.484/2025

JUSTIFICAÇÃO

O regime de colaboração entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal é essencial para integrar os diferentes entes no que diz respeito ao planejamento, à formulação, ao financiamento e à implementação da política educacional. Incentivar a construção de um marco legislativo que incentive a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como os principais elementos que regem esta cooperação, é essencial para o desenvolvimento de uma educação de qualidade no país.

Com o intuito de promover o regime de colaboração, a emenda em questão propõe a formação de comissão nacional tripartite com representantes de diferentes entes, com a atribuição de pactuar estratégias de assistência técnica e financeira da União, bem como metas e contrapartidas por parte de Estados e Municípios, assim como comissões bipartites para pactuar o planejamento regional da política educacional no Estado e fomentar a adoção de medidas e programas para gestão eficiente e qualificação do investimento na educação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2025

PROFESSORA GORETH – PDT/AP

DEPUTADA FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251041686400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Goreth



* C D 2 5 1 0 4 1 6 8 6 4 0 0 *